

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAPOZINHO

FORO DE PIRAPOZINHO

1ª VARA JUDICIAL

RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, Pirapozinho - SP -
CEP 19202-154**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001359-89.2022.8.26.0456**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Flora**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Umoe Bioenergy S/A**

Justiça Gratuita

Conclusão: aos 02 de outubro de 2025 faço estes autos conclusos. Eu, José Roberto Duran Garcia Júnior, Assistente Judiciário.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI**

Vistos.

Trata-se de ação de Ação Civil Pública movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **UMOE BIOENERGY S/A** alegando, em síntese, que, conforme apurado no bojo do Inquérito Civil nº 14.0384.0000460/2018-7, na data de 30 de julho de 2016, ocorreu um incêndio no imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio”, matriculado no CRI desta comarca de Pirapozinho sob o nº 12.795, o qual é explorado pela requerida no exercício de atividade sucroalcooleira - cultivo de cana-de-açúcar para fabricação de etanol e geração de energia elétrica -, por meio de contrato de arrendamento. O incêndio causou degradação ambiental sobre um total de 592 hectares, sendo 236 hectares de Área de Preservação ambiental e o restante área destinada a monocultura. Ainda, o evento ocasionou grave dano atmosférico, por lançar no ambiente enorme quantidade de gases poluentes, em especial dióxido de carbono.

Dessa forma, postula pela condenação do réu em obrigação de fazer voltada à recuperação do meio ambiente, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00, mediante implementação das seguintes medidas reparatórias: **“a) Promover, no prazo de 5 anos, a reparação in loco dos 192,2 ha (cento e noventa e dois hectares e dois ares) de vegetação nativa danificada em área de Preservação Permanente, mediante ações de restauração ecológica, nos termos de projeto técnico a ser apresentado aos órgãos ambientais do Estado de São Paulo no prazo de 6 meses; b) Promover, no prazo de 5 anos, a compensação integral dos danos ambientais**

1001359-89.2022.8.26.0456 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRAPOZINHO

FORO DE PIRAPOZINHO

1ª VARA JUDICIAL

**RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, Pirapozinho - SP -
CEP 19202-154**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atmosféricos, mediante a restauração de área equivalente a 12,6 ha (doze hectares e seis ares), preferencialmente no interior do imóvel, caso não haja sobreposição de compromissos firmados anteriormente, ou em áreas protegidas públicas (APP/RL de assentamentos rurais ou Unidades de Conservação), nos termos de projeto técnico a ser apresentado aos órgãos ambientais do Estado de São Paulo no prazo de 6 meses”.

A petição inicial (folhas 01/09) veio instruída com documentos de folhas 10/108.

Em contestação (folhas 117/139), a requerida, direta ao mérito, alegou, resumidamente, afirmando que o ponto de ignição distava cerca de 800 metros do local da colheita, não tendo assim concorrido para a formação do dano ambiental; asseverou que o incêndio fora iniciado por pessoa não identificada ou por evento fortuito; destacou a adoção de práticas efetivas de prevenção e combate ao fogo, instalação de brigada de incêndio permanente, por meio da qual inclusive contribuiu para evitar o espargimento do incêndio, evitando maiores consequências nocivas ao meio ambiente. Ainda, refutou a aplicação das teorias do risco integral da atividade e da responsabilização civil ambiental, argumentou que utiliza processo mecânico na colheita, sem emprego de fogo, disse não ter interesse na utilização de queimada no canavial, prática que culminaria em prejuízo para a própria empresa e apontou que a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil concluiu que o incêndio não teve origem por processos de colheita da cana-de-açúcar. São as razões por que pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Réplica às fls. 217/224.

Feito saneado na decisão de folhas 250/251, ocasião em que deferida a realização de perícia técnica.

Laudo técnico acostado às folhas 309/379 e complementado em folhas 398/405.

Manifestações finais dos litigantes em folhas 411 e 413/420.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, ausentes questões preliminares pendentes de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAPOZINHO
FORO DE PIRAPOZINHO
1ª VARA JUDICIAL
**RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, Pirapozinho - SP -
CEP 19202-154**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apreciação e presentes as condições da ação; bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da formação processual, passo à análise do mérito.

Como se infere dos autos, a parte autora objetiva a condenação da requerida, empresa cuja principal atividade consiste no cultivo de cana-de-açúcar para fabricação de etanol e geração de energia elétrica, em obrigação de fazer voltada à recomposição de passivo ambiental causado por incêndio ocorrido 30 de julho de 2016 em imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio”, imóvel utilizado pela ré para o exercício de atividade sucroalcooleira.

Muito embora o incêndio seja fato incontroverso, a requerida apresentou defesa com fundamento na negativa de autoria ou concorrência para a prática de ato lesivo ao meio ambiente, ou seja, assevera firmemente não ter participado do incêndio causador de degradação ambiental, rejeitando a aplicação das teorias de responsabilização civil atinentes à reparação do dano ambiental.

Pois bem.

Nossa Constituição Federal garante que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225). Já o novo Código Florestal (Lei 12.651/12) estabelece que *"as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem (art. 2º)"*.

Na mesma toada, o artigo 1.228, § 1.º, do Código Civil assim dispõe: *"O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas"*.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico voltado à proteção do meio ambiente denota que o Brasil adotou a concepção filosófica antropocentrismo alargada, uma vez que se preocupa com o bem-estar do homem, titular de todos os recursos naturais, mas, ao mesmo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAPOZINHO
FORO DE PIRAPOZINHO
1ª VARA JUDICIAL
**RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, Pirapozinho - SP -
CEP 19202-154**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tempo, traz posicionamento suficientemente abrangente para considerar, como objeto de tutela do meio ambiente, a diversidade biológica como um todo, abarcando o bioma e os recursos disponíveis na natureza (art. 225, inciso VII, CF/88). O mínimo existencial ecológico é pressuposto da dignidade humana e se relaciona diretamente com a qualidade ambiental, isto é, só se pode assegurar patamar mínimo de bem-estar respeitando o direito fundamental ao meio ambiente sadio.

E justamente por ser um direito fundamental é que o sistema jurídico contempla mecanismos de proteção dirigidos, principalmente, à vedação do retrocesso e à reparação integral do dano ambiental, visando garantir o meio ambiente equilibrado e exploração sustentável dos recursos, inclusive com limitações ao direito de propriedade, observada, neste ponto, a conformação entre as funções sociais e econômicas e a preservação ambiental.

Neste particular, conquanto a Constituição Federal não explicita a natureza objetiva da responsabilidade civil por dano ambiental, o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, inspirou a redação do § 4º do artigo 14 da Lei nº 6.938/1981, dispondo: *“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”*. Tal princípio tem por escopo a internalização dos prejuízos ambientais, valor a ser agregado ao custo da produtividade do explorador de atividade nociva ao meio ambiente para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos.

Importante ainda ressaltar que a reparação do dano ambiental é regida pelo princípio da reparação integral, entendimento consolidado na jurisprudência pátria, por se tratar de direito fundamental, indisponível e imprescritível (Tema 999 do STF). Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - DANO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO E DO POLUIDOR PAGADOR - RECUPERAÇÃO DA ÁREA - OBRIGAÇÃO RECONHECIDA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRAPOZINHO

FORO DE PIRAPOZINHO

1ª VARA JUDICIAL

**RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, Pirapozinho - SP -
CEP 19202-154**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - DANO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO E DO POLUIDOR PAGADOR - RECUPERAÇÃO DA ÁREA - OBRIGAÇÃO RECONHECIDA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - DANO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO E DO POLUIDOR PAGADOR - RECUPERAÇÃO DA ÁREA - OBRIGAÇÃO RECONHECIDA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - DANO AMBIENTAL -- PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO E DO POLUIDOR PAGADOR - RECUPERAÇÃO DA ÁREA - OBRIGAÇÃO RECONHECIDA - Àquele que promove, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, a supressão de vegetação nativa impõe-se, em observância aos princípios da reparação integral e do poluidor pagador, a realização de plano de recuperação da área degradada (TJ-MG - AC: 10338140088018001 Itaúna, Relator.: Versiani Penna, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INDENIZAÇÃO - QUEIMA DE CANA-DE -AÇÚCAR Preliminares rejeitadas Sentença suficientemente fundamentada Não configurado o cerceamento de defesa Possibilidade de cumulação de multa administrativa e indenização Aplicação dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano Precedente do STJ - Responsabilidade Objetiva e solidária Dano configurado Afastada a vedação de receber benefícios e incentivos fiscais, de participar de linhas de financiamento ou de licitações Afastados os honorários arbitrados ao MP e a multa de litigância de má-fé impostas nos embargos de declaração - Rejeitadas as preliminares, é dado parcial provimento aos apelos (TJ-SP - AC: 00001796920128260306 SP 0000179-69.2012.8 .26.0306, Relator.: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 07/11/2013, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 08/11/2013).

Logo, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, independe da comprovação de dolo ou culpa, bastando a prova do nexo causal entre a conduta e o prejuízo. Concernente à aplicação da teoria do risco integral, ao poluidor não é lícito invocar causas excludentes a fim de se eximir da obrigação de reparar o dano. Tal doutrina encontra seu fundamento na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os prejuízos advindos de seu empreendimento.

Basta a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade para caracterização da responsabilidade objetiva.

Na espécie, a relação de causalidade decorre da exploração do cultivo de cana-de-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRAPOZINHO

FORO DE PIRAPOZINHO

1ª VARA JUDICIAL

**RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, Pirapozinho - SP -
CEP 19202-154**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

açúcar exercida pela requerida na área atingida pelo incêndio, pois, para auferir lucro, assume o risco por eventuais intercorrências capazes de causar degradação ao meio ambiente, incidindo diretamente no conceito contido no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981, o qual transcrevo:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Pertinente destacar que o princípio da reparação integral não permite o afastamento da obrigação de reparação do passivo ambiental nem mesmo com comprovação de excludentes da responsabilização civil (caso fortuito, força maior) e tampouco a adoção de mecanismo de controle atenuam a responsabilidade do poluidor, como, por exemplo, a manutenção de brigada de incêndio permanente. Implementar medidas de preservação do meio ambiente e ações de combates a incêndios é um dever da ré, assim como impedir que o fogo se alastrasse por uma área maior.

Independentemente da origem do fogo, se comissiva e intencional ou se fortuita, a empresa requerida, por ser arrendatária da área, é responsável pelas consequências deletérias geradas pelo incêndio, até porque, conforme a teoria do risco, quem realiza comercialmente uma atividade torna-se responsável pelos efeitos nocivos e colaterais dela decorrentes, mormente quando comprovado o dano ambiental.

Na hipótese vertente, o dano ambiental foi comprovado tanto pelo parecer técnico de folhas 66/108 quanto pelo laudo pericial elaborado pelo auxiliar do juízo, tendo as peças divergido somente em relação à área objeto de compensação, que, de acordo com a perícia judicial, compreende o total de 207,2356 hectares, dentro do qual as medidas reparadoras devem incidir (folha 374 – tabelas 6-3 e 6-4): 9,2756 hectares destinados à compensação das emissões atmosféricas decorrentes do incêndio - compensação de 2.164,33 tCO₂, equivalente a 15.453 árvores nativas -, 179,72 hectares de Área de Preservação Permanente consumidos pelo fogo e 18,24 hectares referentes à vegetação nativa consumida pelo fogo.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAPOZINHO
FORO DE PIRAPOZINHO
1ª VARA JUDICIAL
**RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, Pirapozinho - SP -
CEP 19202-154**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assaz ressaltar, mormente para demonstrar a aplicação da Teoria do Risco Integral ao caso concreto, o esclarecimento prestado pelo perito na folha 371:

“Enfim, não há como afirmar que existe um balanço de emissões, uma vez que se trata de situação atípica, não planejada. Pesando-se que, conforme Laudo Pericial nº. 451.321/2016 (fls. 31-32), se tratou de um incêndio com Autor Desconhecido, com hipótese de ocorrência antrópica intencional; deve-se concluir que o referido incêndio não se refere a evento planejado. Elucida-se tal fato para que se possa entender que as emissões provindas do incêndio não se encontravam no balanço de emissões atmosféricas do REQUERIDO e, portanto, que as emissões resultantes do incêndio ora referenciado, são devidas. Pesa-se, ainda, que 80% dos Créditos de Carbono negociados no Brasil em 2020 provieram de empresas ou produtores de cana-de-açúcar (UNICA, 2021). Assim, não se pode concluir que eventual excedente de captura de CO₂ está disponível para tal compensação, uma vez que não existe no processo em lide quaisquer documentos que apresentem o balanço de emissões atmosféricas do REQUERIDO, bem como informações sobre o destino do eventual excedente de captura. Posto isso, não resta opção que não seja a de concluir que a compensação pelas emissões atmosféricas são devidas.”

Dessa forma, uma vez comprovadas a responsabilidade da ré para reparação do dano e a própria degradação ambiental, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra UMOE BIOENERGY S/A para, sob pena de cominação de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, inicialmente limitada a 30 dias, condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) Promover, no prazo de 5 anos, a reparação in loco dos 192,2 ha (cento e noventa e dois hectares e dois ares) de vegetação nativa danificada em área de Preservação Permanente, mediante ações de restauração ecológica, nos termos de projeto técnico a ser apresentado aos órgãos ambientais do Estado de São Paulo no prazo de 6 meses;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRAPOZINHO****FORO DE PIRAPOZINHO****1ª VARA JUDICIAL****RUA DR. CARLOS ALBERTO BOULHOSA, 525, Pirapozinho - SP -
CEP 19202-154****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

b) Promover, no prazo de 5 anos, a compensação integral dos danos ambientais atmosféricos, mediante a restauração de área equivalente a 12,6 ha (doze hectares e seis ares), preferencialmente no interior do imóvel, caso não haja sobreposição de compromissos firmados anteriormente, ou em áreas protegidas públicas (APP/RL de assentamentos rurais ou Unidades de Conservação), nos termos de projeto técnico a ser apresentado aos órgãos ambientais do Estado de São Paulo no prazo de 6 meses.

Sucumbente, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios inaplicáveis à espécie (art. 128, § 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Considerando a apresentação do laudo pericial, **EXPEÇA-SE** MLE (folha 298) em favor do perito (formulário MLE em folhas 311), com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC (Comunicado Conjunto 749/2019), dispensado o arquivamento de cópia em classificador próprio (Provimento CG 19/21).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se como de praxe.

P. I. C.

Pirapozinho, 02 de outubro de 2025.

MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**